



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102776-55.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELA DE OLIVEIRA SILVEIRO DA SILVA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1102776-55.2023.8.26.0002

Comarca de São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Juíza: Marina San Juan Melo.

Apelantes: Marcela de Oliveira Silveiro da Silva; Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelados: os mesmos

Voto nº 7.792

EMENTA

Apelação – Ação de indenização –Fornecimento de energia elétrica – Suspensão dos serviços após tempestade – Vendaval que ocasionou a queda de dezenas de árvores na capital – Cerceamento de defesa não ocorrido – Inversão do ônus da prova possível em razão da hipossuficiência técnica da consumidora –Excludente de responsabilidade não configurada – Fortuito interno – Risco da atividade exercida pela ré – Danos morais configurados – Indenização arbitrada em valor razoável e proporcional – Honorários advocatícios de sucumbência – Percentual arbitrado sobre o proveito econômico obtido pela apelante que resultou em montante ínfimo – Verba aumentada – Recurso da ré desprovido e provido em parte o apelo da autora.

Trata-se de ação na qual a autora relata que, em decorrência de temporal ocorrido em 03/11/2023, ocorreu a falta de energia na região onde está sediada, assim permanecendo até 08/11/2023. Alega que foram realizadas tentativas de contato com a ré para solução do problema, no entanto, sem sucesso. Pleiteia assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 12.000,00 por danos morais.

A r. sentença (fls. 368/372) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as

despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da autora (fls. 375/397) pugnando, em síntese, pelo aumento da verba indenizatória por dano moral para o montante estimado na inicial, por entender que o valor fixado pelo juízo da origem não atende à finalidade do instituto. Pede ainda, a majoração da verba honorária advocatícia fixada.

Recurso da ré (fls. 401/445) com pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa. Sustenta quanto ao mérito, em síntese, que o problema foi causado por força maior, em decorrência de tempestade que fez com que centenas de árvores fossem derrubadas, causando a interrupção nas linhas de transmissão da cidade, hipótese que configura excludente de responsabilidade. Defende a inexistência de dano moral indenizável, pois não há conduta ilícita, nem prova do efetivo abalo sofrido. Aponta que a inversão do ônus da prova se deu equivocadamente diante da ausência de hipossuficiência da autora. Busca a anulação da sentença. Alternativamente, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a redução da indenização arbitrada a título de danos morais.

Contrarrazões nas fls. 499/518.

Recursos tempestivos e preparados.

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

Primeiramente, não há nulidade na sentença. A decisão foi bem fundamentada e contém a exposição de todos os

motivos que levaram à conclusão sustentada pela douta magistrada. O fato de a decisão ser favorável à parte contrária não torna a sentença nula.

Tampouco ficou configurado o cerceamento de defesa em razão do acolhimento do pedido da autora, tendo em vista a ausência de concreta necessidade de produção de outras provas para o esclarecimento das questões em debate (art. 370, parágrafo único, do CPC). Era permitido, portanto, o julgamento antecipado da lide, como prevê o artigo 355, I, do CPC

Ademais, era perfeitamente possível a inversão do ônus probatório diante da hipossuficiência técnica da demandante e da aplicação das normas consumeristas, nos termos do que prevê o art. 6º, VIII, do CDC, de forma que cabia à demandada demonstrar que não houve falha na prestação dos seus serviços, o que não veio aos autos (art. 373, II, do CPC).

A ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme dispõem os artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º do referido art. 14 do diploma legal citado.

Depreende-se dos autos que a falta de energia elétrica ocorreu após uma tempestade na cidade de São Paulo, em 03/11/2023, sendo que na ocasião dezenas de árvores foram derrubadas pelo vendaval, fatos divulgados amplamente na imprensa. A própria demandada juntou documento à contestação em que denominou o evento como “um dos maiores desastres climáticos já registrados” (fls.

220/227).

Todavia, por mais que não seja absoluta, é certo que a responsabilidade da ré é objetiva (artigos 14 e 22 do CDC, e 25 da Lei nº 8.987/1995) e no caso examinado, ficou cabalmente demonstrada, assim como o nexo causal e os danos causados à autora. Na realidade, trata-se de risco da atividade da concessionária da energia, como bem reconhecido em primeiro grau.

Portanto, há nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos alegados pela autora, sobretudo em razão da demora excessiva no restabelecimento do serviço, considerando que durante cinco dias o fornecimento de energia permaneceu suspenso. Isso porque a Resolução ANEEL 1.000/2021 prevê o prazo de 4 horas para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana (art. 362, II, da Resolução ANEEL 1.000/2021).

Em sua inicial, a demandante juntou protocolo de atendimento (fls. 46), bem como reclamação no site reclame aqui (fls. 68/71), o que não foi impugnado pela ré em contestação.

A proponente da ação exerce atividade comercial no imóvel, qual seja, cabeleireira, e, portanto, a energia elétrica é serviço essencial para o estabelecimento.

A demora de cinco dias para o restabelecimento da energia extrapola o razoável, e certamente impactou a rotina da autora, considerando o caráter essencial do fornecimento de energia.

A quantificação da indenização do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, tendo de levar em consideração o caráter educativo, que iniba a prática de novas ofensas por parte do

causador, e o caráter compensatório à vítima, além das circunstâncias do caso concreto e a situação econômica das partes. Tendo em conta esses fatores, fica mantida a indenização arbitrada em primeiro grau em R\$ 5.000,00, valor que é justo e proporcional aos fatos narrados.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência dos pedidos reformada. Falta de energia no imóvel do autor, em razão de vendaval, por 28 horas. Fortuito interno. Fato do serviço. Desnecessidade de requerimento administrativo (Art. 5º, XXXV, CF). Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC). Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Danos morais, Cabimento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001170-30.2023.8.26.0213; Relator: Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

ENERGIA ELÉTRICA - Danos materiais e morais - Interrupção abrupta do serviço por 10 dias, estando a consumidora adimplente - Concessionária que nada fez para resolver o problema, apenas alegando decorrer de queda de árvore, afetando a atividade da usuária, que atua no ramo de alimentação - Falha na prestação do serviço que exorbita o mero incômodo da vida - Reparação moral cabível, modicamente fixada em R\$ 5.000,00 - Precedente em tal sentido - Danos materiais, consistentes em lucros cessantes e danos emergentes, ademais, provados documentalmente a configurar a perda patrimonial havida nos dias em que não houve fornecimento de energia elétrica - Recurso desprovido e, por ser a sentença proferida já na vigência do NCPC, são majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação (art. 85, § 11, do NCPC). (TJSP; Apelação Cível 1023941-94.2016.8.26.0100; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017).

A respeito da verba honorária, anoto que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização do proveito econômico obtido pela autora como base de cálculo para o arbitramento resulta em valor ínfimo.

Os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora ficam então majorados para 20% sobre o valor da condenação, com o que se remunerará condignamente o trabalho realizado em favor de quem patrocina a causa da parte vencedora.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso da ré, e **dou provimento parcial** ao apelo da autora para fixar em 20% a verba honorária devida aos seus patronos, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator